

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO**

PROCESSO: TC- 000728/026/11
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAULÍNIA
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: JULIANO MERKES- PRESIDENTE
01/01/2011 a 14/03/2011
MARIA ERMELINDA APARECIDA VIEIRA
15/03/2011 A 31/12/2011
INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS- UR-03/DSF-II
MPC: ATO NORMATIVO Nº 006/14

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos das contas anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAULÍNIA, relativas ao exercício de 2011.

A entidade foi criada pela Lei Municipal nº 18, de 09/10/2001, com as alterações posteriores, consoante destacadas às fls. 25, do presente.

De acordo com a lei instituidora e seu Estatuto Social os órgãos que compõem a entidade são: Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

O mandato, a forma de investidura e posse, as atribuições e a apresentação da declaração de bens dos dirigentes estão regulares, de acordo com o anunciado às fls. 25, destes autos.

A fiscalização desta Casa incumbida dos trabalhos (UR- 03) Unidade Regional de Campinas, elaborou o substanciado relatório sobre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

contas, inserido a fls. 24/41, destacando as ocorrências ressaltadas na Conclusão de fls. 40/41, a seguir:

-item 4.3.1.1.- Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- Existência de diferença no valor de R\$ 14.244,44 apresentada entre o Resultado Financeiro obtido entre a análise contábil em relação ao Demonstrativo do Balanço Patrimonial (fls. 54, do anexo) e a demonstração de fls.25, deste processado.

- Item 8- Pessoal

- Quadro de Pessoal integralmente formado por cargos em comissão. Não possui quadro de Pessoal efetivo, sendo que essa falha já foi motivo de comentários em relatórios anteriores. Os funcionários comissionados da Prefeitura Municipal de Paulínia são cedidos para executarem os serviços na PAULIPREV, conforme Termo de Convênio e demais documentos juntados às fls. 108/116, do anexo. Falha recorrente.

- item 8.4- Outros Aspectos Relevantes

- Contratação de serviços de cargos efetivos da PAULIPREV, tais como: Contador e Advogado, que são contratados pela GAP- Consultoria Contábil Ltda. e Sanches e Associados Consultoria Ltda (serviços jurídicos), respectivamente, em detrimento ao mandamento do artigo 37 da Constituição Federal/88.

-item 17- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Atendimento parcial às instruções e recomendações deste Tribunal.

Em resposta à notificação de fls. 45, o Instituto de Previdência apresentou justificativas e documentos acostados à fls.46/68, do presente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

A Assessoria Técnica Econômica analisou os aspectos técnico-contábeis às fls. 73/74 e não encontrou nenhuma ocorrência que desabone as contas do exercício examinado.

A Chefia da ATJ às fls. 75/76 entendeu plausíveis as explicações para a formação do quadro de pessoal com servidores comissionados prestando serviços na Entidade, bem como destacou a contratação de profissionais das áreas contábeis e jurídicas que já foram debatidos nos autos TCs. 1593/026/01 e 2969/026/09, manifestando, assim, pela Regularidade com Ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

O D. Ministério Público de Contas apresentou seu posicionamento às fls. 82/83, concluindo que restaram esclarecidas as questões referentes à diferença do Resultado Financeiro e a cessão dos servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Paulínia prestando serviços para o Instituto de Previdência.

Discordou da terceirização dos serviços contábeis e jurídicos, no entanto, entende que essas ocorrências não têm o condão de macular este Balanço Anual, opinando pela Regularidade com Recomendações.

Acompanha os autos o TC- 728/126/11 (Acessório 1)- Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Os últimos exercícios da entidade tiveram o seguinte trâmite neste Tribunal:

EXERCÍCIOS	PROCESSOS	SITUAÇÃO ATUAL	RELATOR
2010	TC-1411/026/10	Regular c/Ressalva	J.R.
2009	TC-2957/026/09	Irregular-R.O.	A.R.C.
2008	TC-2946/026/08	Irregular	F.J.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

É a síntese do relatório.

DECISÃO

Analisa-se nesta oportunidade o controle externo sobre a gestão do exercício de **2011**, do **Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia**.

Procedendo ao exame dos elementos processuais, as ações desenvolvidas pela entidade, concluí que todos estão em conformidade com os objetivos para os quais a Origem foi legalmente criada.

No que se refere ao aspecto técnico-contábil, o demonstrativo encartado às fls.29 evidenciou um Superávit da Execução Orçamentária no valor de R\$ 87.899.476,64, equivalente a 88,81% das receitas realizadas.

Importante ressaltar que, por meio do demonstrativo elaborado às fls. 29 verifiquei que a Origem obteve nos anos de 2009 a 2011 somente resultados orçamentários superavitários.

Foram também positivos no ano de 2011 os Resultados Financeiro e Econômico (v. fls. 30).

Agora, analisando os argumentos defensórios no que dizem respeito às impropriedades detectadas nestas contas, temos:

No tocante à divergência de R\$ 14.244,44 ocorrida entre o Balanço Patrimonial elaborado pela fiscalizada (fls. 54, do anexo) e o demonstrado pelo órgão de instrução às fls. 29, o Instituto apresentou os seus cálculos às fls. 49/53, ressaltando que houve um equívoco por parte da fiscalização desta Casa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

pois nas variações passivas foi incluído a aludida diferença, sendo que esta refere-se a “saída do almoxarifado” apurado pela fiscalização anterior.

Assim sendo, o valor correto apurado pelo Instituto foi de R\$ 501.115.830,19.

Sobre o item 8 – Pessoal, a PAULIPREV apresentou seus argumentos às fls. 53/55, destacando que os funcionários comissionados da Prefeitura que prestam serviços no Instituto estão em conformidade com o Termo de Convênio (FLS. 114/116-A, do Anexo) firmado entre os interessados.

No que tange ao item 8.4- Outros Aspectos Relevantes, a Origem informou às fls. 55/63 que conta com apenas 3 (três) cargos de provimento em comissão que integram a sua Diretoria Executiva (Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Previdência e Atuária).

A competência para criação de cargos é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. No entanto, não há necessidade de serviços contínuos de servidores inscritos no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tendo em vista a pequena demanda desses serviços.

Quanto à explanação da contratação de serviços contábeis e jurídicos, considero bem coerentes as explicações oferecidas pela entidade, haja vista a complexidade dos serviços de Previdência. Enquanto o quadro de funcionários do Instituto não dispuser de pessoas especializadas no referido assunto, é necessário lançar mão de assessorias que dominam esta matéria, desde que se verifique a economicidade dos serviços contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

Relativo ao item 17- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, a Entidade apresentou suas alegações às fls. 63/67, destacando que no tocante às atividades de caráter permanente, desenvolvidas por contratação de terceiros; terceirização dos serviços de contabilidade, atividades estas que deveriam ser prestadas por funcionários efetivo, e, não houve atendimento integral às recomendações do TCE, foram todas regularizadas, as quais poderão ser verificadas na próxima fiscalização "in loco".

Procedendo ao exame das impropriedades mencionadas neste Balanço Anual; por não terem comprometido a gestão deste exercício, e tampouco prejudicado a evidenciação dos resultados contábeis, devem todas ser alçadas no campo das **Ressalvas e Recomendações**. Outrossim, o Instituto deve envidar esforços para evitar suas reincidências.

Por todo o exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES**, as contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAULÍNIA**, relativas ao exercício de **2011**, no termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito os responsáveis, as Srs. Juliano Merkes e Maria Ermelinda Aparecida Vieira, nos termos do art. 35, do mesmo diploma legal.

Deve, pois, os Responsáveis atentar para as Ressalvas e Recomendações constantes no corpo deste decisório.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para juntar e certificar o trânsito em julgado, depois, ao arquivo.

C.A., em 30 de setembro de 2019

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA- SUBSTITUTA DE CONSLHEIRO

smmm/

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****SENTENÇA DA AUDITORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO- SILVIA MONTEIRO**

PROCESSO: TC- 000728/026/11
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAULÍNIA
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: JÚLIANO MERKES- PRESIDENTE
01/01/2011 a 14/03/2011
MARIA ERMELINDA APARECIDA VIEIRA
15/03/2011 A 31/12/2011
INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS- UR-03/DSF-II
MPC: ATO NORMATIVO Nº 006/14
SENTENÇA: Fls. 365 /371

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES**, as contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAULÍNIA**, relativas ao exercício de 2011, no termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis, as Srs. Juliano Merkes e Maria Ermelinda Aparecida Vieira, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Deve, pois, os Responsáveis atentar para as ressalvas e recomendações constantes no corpo deste decisório. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

C.A., 30 de setembro de 2019

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA- SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO